



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009587-11.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAUSTINO JOSE CORREA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1009587-11.2023.8.26.0006

Voto n. 34.730

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Penha de França – 1ª
Vara Cível)

Apelante: Faustino José Correa Neto
Apelada: ENEL Distribuição São Paulo S/A

MM. Juiz: *João Aender Campos Cremasco*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.

Consoante a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonegado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, por força dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto.

Repetição do indébito em dobro que se impõe, na esteira do que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS.

Dano moral não configurado. A simples lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e a posterior cobrança indevida não geram danos morais. Inexistência de informação no sentido de que houve negativação do nome do autor nos

cadastros de inadimplentes, corte no fornecimento de energia elétrica ou qualquer outro fato capaz de configurar dano moral. Precedentes desta C. Corte.

Possibilidade de majoração dos honorários devidos aos patronos do apelante, ora fixados em 15% do valor da causa, atualizado monetariamente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Faustino José Correa Neto contra a sentença de fls. 191/192, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral ajuizada em face de ENEL Distribuição São Paulo S/A, “*para condenar a requerida na obrigação de não interromper o fornecimento dos serviços com base na fatura referente ao consumo do mês de novembro de 2022, vencida em dezembro de 2022, tampouco inscrever dívida referente ao período indicado em cadastros restritivos, sob pena de multa já imposta às fls. 48/49*”. As custas e despesas processuais foram divididas por igual entre as partes, fixando-se a verba honorária recíproca, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com ressalva da gratuidade de justiça concedida ao demandante.

Este recurso busca a reforma parcial do *decisum*, “*para que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados procedentes com a condenação da Apelada no pagamento do dano material e dano moral em favor do Apelante*”, além da majoração da verba honorária (fls. 195/217).

Contrarrazões a fls. 221/229, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Cinge-se a controvérsia, num primeiro momento, em definir se a apelada pode exigir do apelante o pagamento da importância de R\$ 342,38 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), apurados depois da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 8375934 (fls. 42/43 e 70/71).

A resposta é negativa.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inciso LIV) e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV).

No caso concreto, todavia, esses princípios constitucionais não foram observados pela apelada, quando imputou ao apelante irregularidades em sua unidade consumidora, bem como a obrigação pecuniária delas oriunda, que constitui o objeto desta ação.

Com efeito, **porque foi produzido unilateralmente**, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não se presta a comprovar sobreditas irregularidades.

Esse desiderato poderia ter sido atingido se o medidor instalado na residência do apelante tivesse sido submetido a exame pericial, o que, porém, não ocorreu no caso concreto, valendo registrar que a concessionária de energia elétrica pediu o julgamento antecipado do mérito

(fls. 190).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer – Energia elétrica – Apuração de fraude no medidor, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e cobrança de diferença de consumo resultante de suposta fraude, com ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica – Sentença de procedência. Recurso da ré – Prova da fraude não produzida pela ré (art. 373, do CPC) – Não preservação do alegado cenário fraudulento – Perícia realizada apenas em registros fotográficos e não no relógio medidor objeto da elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI unilateralmente elaborado, sem a necessária observância aos princípios do contraditório e ampla defesa – Apuração da diferença de consumo em desconformidade com o art. 595 da Resolução nº 1.000/2021 – Declaração de inexigibilidade do débito bem reconhecida – Sentença mantida – Recurso negado. (13ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000583-12.2022.8.26.0126 – Relator Francisco Giaquinto – Acórdão de 17 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 27 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Imputação de fraude no consumo de energia com base em Termo de Ocorrência de Inspeção - Presunção relativa de veracidade do TOI afastada ante a ausência de produção de prova pericial sob o contraditório - Concessionária ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade no consumo de energia elétrica - Impossibilidade de se imputar a fraude ao autor sem perícia realizada por profissional de confiança do juízo, isento e equidistante dos interesses em conflito - TOI emitido unilateralmente que não constitui meio probatório suficiente para validar a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica - Reconhecimento da inexistência do débito ante a ausência de comprovação da prática fraudulenta - Precedentes desta E. Corte – Sentença reformada - Recurso provido. (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004316-10.2024.8.26.0451 – Relatora Ana Luiza Villa Nova – Acórdão de 5 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 11 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Verba sucumbencial a cargo da demandada, honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 5.511,73, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Inconformismo da concessionária requerida. 1. Inexigibilidade do débito. A companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonegado, por alegada fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial. Perícia judicial que não foi realizada no medidor instalado na residência do autor ao tempo da inspeção, não tendo a concessionária preservado o relógio supostamente adulterado. Laudo pericial concluiu que "o conjunto de evidências não é suficiente para caracterizar a existência de irregularidade no sistema de medição de energia elétrica instalado na UC do autor mencionado no TOI nº 772137337. Insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Laudo técnico elaborado por laboratório acreditado que não respeitou o contraditório. Conjunto probatório que corrobora as alegações autorais. 2. Honorários advocatícios sucumbenciais. Critério de fixação. Honorários fixados por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8ºA, do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Valor da causa (R\$ 6.496,66) que não é irrisório. Honorários que devem ser fixados com base no critério do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Readequação e fixação da verba honorária em 20% do valor atualizado da causa (R\$ 6.496,66). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002428-45.2023.8.26.0223 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 8 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Se a cobrança é indevida e o apelante efetuou o pagamento da fatura, como demonstram os documentos reproduzidos a fls. 44, segue-se que deve ocorrer a repetição do indébito, **em dobro**.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça (responsável por dar uniformidade à interpretação da legislação federal, conforme artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) definiu, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS, que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo” (Corte Especial – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 21 de outubro de 2020, publicado no DJE de 30 de março de 2021).

Aludido tribunal de sobreposição entendeu prudente e justo modular os efeitos da tese de direito acima citada, para que fosse aplicada aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data de publicação do acórdão.

No caso concreto, considerando que a fatura foi quitada em 11 de outubro de 2022, depois da publicação do referido acórdão, portanto, o indébito deve ser repetido de forma dobrada, incidindo a correção monetária da data do desembolso, enquanto os juros de mora devem ser contados da data da citação. (Atente-se para a aplicação dos critérios previstos na Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora, contados na forma simples, devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.)

Sob outro aspecto, a sentença não merece reparo na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

O instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

Com efeito, de dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu na hipótese vertente, inexistindo informação no sentido de que houve

negativação do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes ou corte no fornecimento de energia elétrica, como consignado na sentença.

A propósito, Antônio Jeová Santos ensina que “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo”, porque “se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento”, destacando, ademais, “que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização” exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “determinada envergadura”, uma vez que “as sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas”, na consideração de que não se pode negar a existência de “um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Corroborando a sentença hostilizada nesse particular, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pretensão indenizatória - TOI unilateral que, isoladamente considerado, não se presta a comprovar a irregularidade no medidor - Dívida inexigível - Ausência de negativação do nome do autor e de suspensão do serviço - Danos morais não configurados - Apelo improvido. (25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1001298-87.2024.8.26.0157 — Relator Vianna Cotrim — Acórdão de 28 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS E DÍVIDAS C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Inspeção da Concessionária demandada, que atribui ao consumidor fraude no relógio medidor, com lavratura de Termo de

Ocorrência e Inspeção (TOI), com apuração do consumo e cobrança de R\$ 1.851,83, referentes ao período de agosto de 2018 a março de 2019. Demandante que nega a fraude e pede a declaração de inexigibilidade do débito, com indenização moral e repetição dos valores indevidamente pagos. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência da Ação, com pedido subsidiário de redução da indenização moral arbitrada. EXAME: Cobrança indevida ante a ausência de prova da cogitada irregularidade. "TOI" unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel. Fornecedora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade da cobrança que era mesmo de rigor. Dano moral não configurado. Mero inadimplemento contratual, com ameaça de corte que não se concretizou. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, "ex vi" do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002582-97.2020.8.26.0084 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 31 de outubro de 2024, publicado no DJE de 12 de novembro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Insurgência da autora contra a sentença de improcedência. Ausência de prova segura que permita afirmar a existência de problema (ou fraude) do medidor. Não foram juntados aos autos qualquer Relatório da Inspeção do sistema de medição ou histórico do consumo que evidenciasse anomalia; sequer é possível inferir à qual relógio medidor os TOIs em questão foram lavrados ou, ainda, em qual data foram lavrados. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a legalidade da cobrança de diferença de consumo. Não observância dos princípios constitucionais do acesso à informação e da ampla defesa e contraditório. Débito inexigível. Dissabor que se limitou à cobrança de quantia indevida. Falta de publicidade conferida ao ato e ausência de interrupção do serviço de energia elétrica. Danos morais não configurados. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1066222-87.2024.8.26.0002 – Relator Marrone Sampaio – Acórdão de 5 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Por fim, assiste razão ao apelante quando postula a majoração da verba honorária, arbitrada pelo Juízo *a quo*, por apreciação

equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.850.512/SP, submetido à disciplina dos recursos repetitivos, definiu, dentre outras, a seguinte tese de direito: “*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*” (Relator Ministro Og Fernandes – Acórdão de 16 de março de 2022, publicado no DJE de 31 de maio de 2022).

No caso concreto, não é muito baixo o valor da causa (R\$ 15.684,76 – fls. 29), razão pela qual os honorários devidos pela apelada aos patronos do apelante são arbitrados em 15% (quinze por cento) desse valor, atualizado monetariamente.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para acolher o pedido de repetição do indébito em dobro e majorar a verba honorária, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)